



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 34/2020.

Nº 05/2023

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 4º, INCISOS I E II, ACRESCENTANDO O INCISO V E SUPRIMINDO O ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI nº 34/2020, DESARQUIVADO PELA PROPOSIÇÃO Nº 177/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do Art. 4º, Incisos I e II, acrescentado o Inciso V e suprimido o Art. 6º do Projeto de Lei Nº 34/2020, que dispõe sobre a criação da notificação compulsória do uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Ceará, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os dados de que trata o art. 3º serão disponibilizados mediante solicitação oficial, para:

I – pais ou responsáveis legais da criança e do adolescente, devidamente identificado;

II – autoridade policial e judiciária;

III – -----

IV – -----



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

V – Comissão da Infância e Adolescência da
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 6º Suprimido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 30 de março de 2023.

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Ap. Luiz Henrique, de nº 34/2020, desarquivado pela Proposição nº 177/2023, configura-se em uma importante ferramenta para o enfrentamento ao consumo prematuro de álcool e drogas por crianças e adolescentes, subsidiando políticas públicas formuladas a partir dos dados estatísticos coletados.

Nesse sentido, torna-se imperioso destacar que a proteção integral da criança e do adolescente é responsabilidade de todos, a ser compartilhada pela família, sociedade e Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

Outrossim, o dever de notificação imposto pelo presente projeto de lei se mostra como uma excelente ferramenta de proteção às crianças e aos adolescentes, já que a comunicação é direcionada aos principais responsáveis pela cessação do estado de perigo dos menores decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

Dessa forma, diante da clara importância da matéria posta, sugiro a alteração da redação do caput do Art. 4º, Incisos I e II, além de acrescentar o Inciso V e suprimir o Art. 6º, como indicou o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa.


LIA GOMES

DEPUTADA ESTADUAL